



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2021**

RECORRENTE: SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA

Ref.: Recurso apresentado nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021**, contra a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI**.

DO MÉRITO DO RECURSO

O Recorrente **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA** pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que **CLASSIFICOU** a empresa **JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI**, a qual, afirma que a proposta apresentada pela classificada apresenta condição de inexecuibilidade de valor. Tal classificação foi declarada em sessão pública, fazendo-se constar na **ATA**. Sendo que, por esta razão, a empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA** apresenta sua intenção de recurso tempestivamente.

SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de julho de 2021, foi publicado o Edital de abertura o Processo Licitatório nº 39/2021, referente ao Pregão Presencial nº 04/2021, destinado a contratação de empresa especializada em mão de obra para serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação de sistema de iluminação pública.

Em 19 de julho de 2021, na sede da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes-SC, reuniram-se a Pregoeira e equipe de apoio, para o julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no processo Licitatório nº 39/2021, Licitação nº 4/2021-PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL. Assim, após a leitura do teor das propostas, a qual classificou as empresas aptas para darem lance, salienta-se que a empresa Recorrente não foi classificada para dar lances, após a fase de lances a empresa classificada em primeiro lugar, pelo melhor lance, houve a análise dos documentos apresentados pela referida empresa pela Pregoeira e os demais credenciados participantes do certame. Após foi então declarada vencedora do certame, diante do atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, alegando possível inexecuibilidade da proposta da Recorrida, juntando tempestivamente suas razões de recurso. Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, a empresa **JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

N



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, de forma sucinta, que considera a proposta apresentada pela Recorrida inexecutável, ao argumento de que o valor apresentado seria extremamente baixo diante dos valores praticados pelo mercado. Defende que, a proposta ofertada foi aceita sem maiores considerações, justificando seu entendimento no disposto no inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, quanto a possibilidade de comprovação de sua exequibilidade. Ao final, requer que o recurso seja provido e, por consequência, que seja exigida a possibilidade executória do contrato, de um valor final muito abaixo do mercado, pagando todo custeio operacional da proposta da Recorrida, com a reconsideração da decisão proferida ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

DAS CONTRARAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI

A empresa Recorrida defende que o valor ofertado é exequível, pois como uma empresa séria atuante no mercado, apresentou proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando o melhor preço. Ainda, que participa diariamente de obras públicas, possuindo uma vasta experiência nesse segmento., ao passo que, caso fosse constatada quaisquer penalidade sofrida pela empresa recorrida, principalmente por conta dos preços, materiais ofertados ou qualidade das instalações e manutenções, certamente já estaria impedida de participar de outras licitações, nos termos das leis. Aduz ainda, que a empresa recorrente ao interpor o presente recurso está com claro intuito de prejudicar o andamento do certame. Ao final, a fim de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, apresenta 3 (três) contratos administrativos que mantém com as Prefeituras de Acurra, Orleans e Araranguá, todos em Santa Catarina e dentro da região de Paulo Lopes-SC, como forma de demonstrar que os o preço proposto pela empresa JJ Instaladora na presente licitação está coerente com os demais contratos que estão em execução por esta empresa, requer ainda o recebimento de suas contrarrazões e a manutenção da decisão que a sagrou vencedora do certame.

DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final. A Recorrente, defende que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexequível, alegando que os valores registrados não refletem os praticados de mercado.

Acerca do assunto, o edital assim dispõe:

7.9. O pregoeiro procederá à abertura das propostas e fará a análise quanto a compatibilidade do objeto ofertado em relação ao especificado no edital e quanto ao preço inexequível, baixando diligências caso sejam necessárias, e procederá à classificação das propostas para a etapa de lances. (grifado)

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente que os preços praticados pela Recorrida seriam inexequíveis, visto que referida análise deve ponderar diferentes aspectos da empresa.

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes:

"Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc." Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo)(grifado).

Deste modo, não há que se falar na desclassificação da recorrida em razão dos valores ofertados pela mesma, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem materiais e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, estoque, inovações tecnológicas, logística...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Ressalta-se ainda que, a disputa de preços seguiu de forma satisfatória e dinâmica, com sucessivos lances, em um período de aproximadamente 7 (SETE) minutos de duração, sendo que, ao término, a Recorrida (primeira colocada) e, a segunda classificada, subsequente a Recorrida, também ofertou valor aproximado. Portanto, não prospera o argumento, por si só, de que a proposta da vencedora não seria condizente com a realidade de mercado, visto que as duas primeiras colocadas disputaram acirradamente dentro do valor apontado como supostamente inexecuível.

Ademais, importante destacar que trata-se de licitação na modalidade de Pregão Presencial, em que no momento da fase de lances as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, a finalidade da modalidade licitatória em questão. Ainda no tocante a inexecuibilidade de preços, cumpre destacar que, a Administração ao julgar as propostas apresentadas tem como parâmetro o valor estimado pelo edital. Neste contexto, não se vislumbra qualquer indício do cenário indicado no recurso, até mesmo porque a inexecuibilidade se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No caso em questão, a Recorrida apresentou valor global proposto dentro do determinado no edital e, em suas contrarrazões, alega que o preço proposta pela empresa na presente licitação está coerente com os demais contratos que estão em execução pela mesma em outras Prefeituras, conforme demonstrado em sua contrarrazões.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI**, para o presente certame.

DA DECISÃO

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A Pregoeira trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a atuação do agente público, bem como buscou apoio nos princípios da Administração. Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto, a Pregoeira, DECIDE:

- Conhecer o recurso interposto pela empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, para no mérito negar a recorrente provimento. Mantendo inalterada a decisão proferida na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação do Pregão presencial 04/2021, quanto à habilitação da empresa **JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI**.

- Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Paulo Lopes-SC, 03 de Agosto de 2021.




ANGELITA VITÓRIO JOÃO
Pregoeira

DESPACHO FINAL

De acordo com as fundamentações apresentadas e, levando em consideração os termos do parecer da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, **RATIFICO E AUTORIZO** a resposta ao recurso apresentado.

Paulo Lopes-SC, 03 de Agosto de 2021.



LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA
Secretária Municipal de administração